

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.484, DE 2009.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a prestação de fiança administrativa por condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior que cometerem infração de trânsito.

AUTOR: Beto Albuquerque.

RELATOR: Deputado George Hilton.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6.484, de 2009, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a prestação de fiança administrativa por condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior que cometerem infração de trânsito.

O projeto é composto por apenas quatro artigos. O Artigo 1º define o escopo da lei que pretende instituir: alterar o Código Brasileiro de Trânsito. O Artigo 2º contempla as modificações ao artigo 119 do CBT, as quais consistem no acréscimo dos seguintes parágrafos, nestes termos:

a) § 1º do art. 119 do CBT: criação de instituto jurídico denominado fiança administrativa, a ser prestada por condutores de veículos automotores. O dispositivo determina que o cometimento de infração de

trânsito, constatada pelo agente de trânsito, obriga os condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior a prestarem fiança administrativa, mediante a emissão de recibo que fará parte de processo administrativo, na forma a ser definida pelo CONTRAN;

b) § 2º do art. 119 do CBT: define a fixação da fiança administrativa em valor equivalente a 80% do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida;

c) § 3º do art. 119 do CBT: determina a remoção do veículo em face do não pagamento da fiança, na forma dos artigos. 269, inciso II e 271 do CTB, às expensas do condutor;

d) § 4º do art. 119 do CBT: caracterização da finalidade da fiança administrativa como instrumento de garantia de curso do devido processo legal;

e) § 5º do art. 119 do CBT: estabelecimento da proibição, para os veículos licenciados no exterior, de sair do território nacional sem prévia quitação de débito de multa por infração de trânsito, na forma do § 4º do artigo 260, nas hipóteses em que não haja sido possível aplicar o disposto § 1º do art. 119, ou seja, a falta do pagamento da fiança administrativa.

O artigo 3º do projeto refere-se à restituição dos veículos removidos, incluindo entre as exigências para tal restituição, a prestação da fiança administrativa, além dos requisitos já constantes da redação original do dispositivo, como o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, e de outros encargos previstos na legislação específica.

O artigo 4º contempla a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

A proposição em tela tem como principal finalidade acabar com a impunidade que atualmente se verifica no País, quanto à cobrança de

penalidades devidas em virtude da prática de infrações de trânsito por condutores de veículos de procedência estrangeira, que circulam no território nacional.

Conforme destaca o autor, aumenta muito, sobretudo nos meses de verão e nos estados do sul do Brasil, o movimento de veículos de procedência estrangeira em circulação no País. A grande maioria destes veículos é oriunda dos países do assim dito Cone Sul: Argentina, Uruguai, Chile e Paraguai, mas há também outros tantos provenientes da Bolívia e do Peru. Esses veículos normalmente trazem famílias em férias e seus condutores muita das vezes não estão habituados a dirigir em rodovias (motoristas que costumam dirigir apenas no trânsito urbano ao longo do ano) e, tampouco, encontram-se preparados para enfrentar as normas, usos, costumes e, principalmente, o rigor da legislação de trânsito brasileira, sobretudo se comparados estes aspectos às condições vigentes em seus países de origem.

Condutores de veículos estrangeiros, principalmente os descritos acima, vêm cometendo, há anos, inúmeras infrações de trânsito em nosso país, dirigindo de modo irresponsável, ignorando as leis do trânsito e até normas de educação e civilidade, pondo em risco suas vidas, de seus familiares e de outras pessoas, em outros veículos e pedestres. Tal comportamento se tornou freqüente, costumeiro, e é até estimulado pela impunidade quanto à efetiva aplicação das sanções previstas pela legislação de trânsito, já que os infratores cometem as mencionadas faltas e, depois, retornam aos seus países de origem sem pagar as multas correspondentes.

Muitos países europeus e países como Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, entre outros, dispõem de mecanismos administrativos e judiciais que visam à cobrança das multas, referentes a infrações de trânsito cometidas em seus territórios, no país de domicílio do infrator estrangeiro. Inúmeros são os relatos de brasileiros que alugaram carros no exterior, cometeram infrações de trânsito e, meses depois de seu retorno ao Brasil, receberam em casa intimação de cobrança das respectivas multas. Em muitos países a legislação de trânsito contempla o pagamento da multa no ato em que a infração for cometida e detectada pelo agente de trânsito. Na Suíça, por exemplo, os agentes de trânsito dispõem até da máquina de cartão de crédito, para “facilitar” a vida do infrator, que terá sua dívida incluída na fatura do cartão.

No Brasil, o Código Nacional de Trânsito dispõe no § 4º do art. 260, que a multa decorrente de infração cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio da reciprocidade. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN, aprovou resolução que regulamenta a aplicação de multas brasileiras a veículos licenciados no exterior. Tal resolução prevê que os automóveis de outros países que tenham qualquer registro de infração cometida no Brasil somente poderão deixar o território nacional mediante quitação da multa correspondente. A cobrança é feita em qualquer ponto de fiscalização, dentro da fronteira nacional e o não pagamento pode resultar em retenção do veículo, que só será liberado quando a dívida for quitada.

Contudo, a efetiva aplicação das multas aos condutores estrangeiros tem se revelado uma tarefa difícil, que muitas vezes resulta em insucesso. O rito previsto para a cobrança da multa, a necessária observância do direito de defesa do infrator com os devidos prazos recursais, e até a dificuldade de notificar o infrator resultam, na prática, em situações de virtual impunidade.

Diante disso, o projeto de lei em apreciação propõe a criação de um novo instituto jurídico, que ele próprio denomina “fiança administrativa”, o qual nada mais é do que uma caução ou, como coloca o Autor do projeto, uma garantia real com a finalidade de assegurar o vínculo do infrator com o processo e não a submissão à penalidade. Ainda segundo o Autor, não há que se confundir a fiança administrativa com penalidade, pois serve (a fiança) somente para caucionar o cumprimento das obrigações processuais e administrativas.

Cuida o projeto, também, de definir uma relação de proporcionalidade entre a gravidade da infração e, conseqüentemente, o valor da multa, e o valor da fiança, estabelecendo que esta corresponderá a oitenta por cento do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida.

Uma vez paga a fiança administrativa pelo infrator, caso este venha a desistir do processo, após decorrer o prazo recursal, será presumido como procedente o ato administrativo de penalização, convertendo-se o valor da fiança administrativa em penalidade de multa a ser depositada como as aplicadas aos nacionais.

A fiança administrativa possui, adicionalmente, um viés educacional, já que ela evita a impunidade da aplicação de multas aos condutores de veículos estrangeiros em trânsito no território nacional, impunidade esta que, conforme referimos, pode servir de estímulo aos condutores estrangeiros a não respeitar a legislação e cometerem infrações de trânsito, em especial as que podem resultar em graves acidentes, como o excesso de velocidade, a ultrapassagem em local proibido, entre outras infrações.

A concepção da sistemática prevista pelo projeto nos parece adequada à solução do problema. Principalmente, o mecanismo criado para pôr fim à impunidade nas hipóteses contempladas, nos termos em que se encontra estabelecido pelo projeto, apresenta-se como meio hábil a lidar e resolver de forma eficaz as mencionadas situações.

Sob o ponto de vista das relações internacionais, a aplicação das regras previstas pela proposição há de contribuir para melhorar ainda mais as relações e a cooperação entre os países da região no que se refere à administração e à segurança do trânsito. Lembramos que o sistema previsto no projeto poderia ser adotado pelos demais países, conforme os princípios de harmonização das legislações, vigente no âmbito do MERCOSUL. Além disso, o caráter educativo do sistema - baseado na idéia de que uma fiscalização eficaz é fator essencial na formação da consciência dos condutores - há de contribuir, sem sombra de dúvida, para o aumento da segurança no trânsito e para redução do número de acidentes em todos os países do Cone Sul.

Por outro lado, ao restabelecer a igualdade de tratamento entre os condutores nacionais, sujeitos plenamente às normas e penalidades, e os condutores estrangeiros, hoje beneficiários de uma virtual impunidade, o projeto tem como efeito indireto o mérito de pôr fim ao clima de animosidade que atualmente se verifica entre os condutores nacionais e estrangeiros, clima este que envolve preconceito, desconfiança e até antipatia recíprocos, ou seja, elementos que podem, potencialmente, transformar-se em ingredientes de novos acidentes.

Sendo assim, com base nos argumentos expostos, embora sejamos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 6.484, de 2009, parece-nos que a proposição poderia ser aprimorada com uma pequena modificação de caráter formal, a qual não envolve o mérito da proposição. Por essa razão, apresentamos, anexo a este parecer, uma emenda, a qual visa à

alteração da redação dada pelo Projeto ao § 2º do Artigo 119 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2009.

A emenda refere-se ao valor da fiança administrativa, fixada pelo Projeto em 80% do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida. A nosso ver, salvo melhor juízo, há que se observar a proporcionalidade entre o valor da multa e o da fiança, contudo, não há porque esta ser de 80% do valor da multa. Se ela tem natureza de caução que, portanto, eventualmente será devolvida, caso o condutor comprove sua inocência, total ou parcialmente, não há razão para que ela seja de valor menor do que o da multa. Aliás, em tais condições (de caução) poderia ser até de valor maior a esta. Mais que isso, estabelecer a fiança em valor pecuniário menor que o da multa pode fazer com que se mantenha a idéia de vantagem por parte do infrator estrangeiro, o qual pode enxergar a fiança administrativa como uma “multa com desconto”.

Em outros termos, o infrator pode ver como bom negócio pagar a fiança, correspondente a 80% do valor da multa, ao invés da própria multa e, assim, além disso, não ter que se sujeitar ao processo, podendo então regressar ao seu país de origem, reputando-se a si mesmo senão impune, apenas parcialmente penalizado (imagine-se a hipótese em que ele se saiba culpado e com pouca ou nenhuma chance de ser julgado inocente quanto ao cometimento da infração). Nessa hipótese, parece-nos que pode perdurar, segundo a forma constante da proposição, um resquício de impunidade o qual, por sua vez, fará com que permaneça o estímulo ao cometimento das infrações. Portanto, havemos por bem apresentar emenda estabelecendo a equivalência entre os valores da multa e da fiança administrativa, fixando-a em 100% do valor da multa.

Ante o exposto, nosso VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.494, de 2009, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado George Hilton
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.484, DE 2009.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a prestação de fiança administrativa por condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior que cometerem infração de trânsito.

EMENDA

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 119 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007, passa a vigorar com quatro novos parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 119.

§ 1º A infração de trânsito, constatada pelo agente de trânsito, obriga os condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior a prestarem fiança administrativa, mediante a emissão de recibo que fará parte de processo administrativo, na forma a ser definida pelo CONTRAN. (NR)

§ 2º O valor da fiança administrativa corresponde a cem por cento do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida.

§ 3º Não prestada a fiança administrativa, o veículo será removido ao depósito, na forma dos artigos 269, inciso II, e 271 do CTB, a expensas do condutor ou proprietário.

§ 4º A fiança tem por objetivo assegurar o devido processo legal, sem prejuízo do ressarcimento de danos que condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior causarem ao patrimônio público.

§ 5º Caso não seja possível aplicar o previsto no parágrafo 1º, os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débito de multa por infração de trânsito, na forma do § 4º do artigo 260.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado George Hilton
Relator